



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80



Comissão Permanente de Licitações

De Acordo

Wilson Carlos Rodrigues Borini
Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Ref.: Concorrência Pública nº 04/2010
Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOA ANÁLISE – INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA.**, relativos à licitação realizada na modalidade **Concorrência Pública nº 04/2010 - tipo menor preço global**, objetivando a **contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais em atenção aos pacientes da Rede Pública de Saúde, Pronto Socorro Municipal e Programa Saúde da Família, pelo período de doze meses, prorrogável, conforme objeto especificado no edital.**

Para ciência e apresentação de contra-razões, as demais empresas licitantes foram comunicadas da interposição dos recursos, conforme documentado nas fls. 374/378. Entretanto, apenas a empresa **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S** as apresentaram.

O recurso interposto sob o **protocolo 2010/9548** foi recebido tempestivamente, com efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

As razões desse recurso, apresentadas pela empresa **BIO ANÁLISE – INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA.**, contra a decisão de fls. 347/348, tomada em 20/08/2010, em síntese, trazem em seu bojo o relato dos motivos que ensejaram a inabilitação das três licitantes, com a consequente fixação de prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, por todas elas.

Insistiu no motivo da inabilitação do **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S** e acrescentou que essa empresa também deveria ter sido inabilitada pelo fato de ter apresentado a demonstração exigida pela cláusula 5.2.4.1.1 do edital sem assinatura de contador, pois, embora não tenha sido explícito o edital nesse sentido, a Resolução nº 560 do Conselho Federal de Contabilidade obrigaria a se tomar essa decisão, conforme doutrina jurídica a respeito das demonstrações financeiras serem analisadas segundo princípios contábeis para se comprovar idoneidade financeira. Reiterou os fundamentos pelos quais a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALBERT SABIN BIRIGUI LTDA** fora inabilitada.

Já, quanto ao motivo fáticos de sua inabilitação, manifestou seu inconformismo, qualificando de “precipitado” o julgamento que não teria considerado dois atestados emitidos, segundo a recorrente, por “órgãos públicos da municipalidade de Birigüi”, e apresentados para o fim de atender a exigência da cláusula 5.2.3.2 do edital. Sustentou não ter sido estabelecido um

Wilson Carlos Rodrigues Borini

modelo, razão pela qual entendera ser livre sua forma de apresentação. Acrescentou ser a atual contratada para o mesmo serviço, conforme contrato nº 4.857/2008, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2008.

Com relação aos fundamentos jurídicos, invocou o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 para alegar violação de seu direito à isonomia, porque recebera o mesmo tratamento dispensado às demais licitantes que entregaram a documentação de habilitação com erros que qualificou de gravíssimos. Citou doutrina jurídica para argumentar que a Comissão Permanente de Licitações não disporia de competência para aplicar o art. 48, §3º da referida lei, porque a situação equivaleria a dispensa de licitação. Expressou sua discordância quanto à não promoção de diligência para esclarecer dúvida acerca da forma ou conteúdo dos atestados que prejudicaram sua habilitação, pois eles teriam sido emitidos por órgãos municipais, por conseguinte, segundo a recorrente, com presunção de veracidade. Concluiu, desse modo, ter apresentado a documentação de maneira correta e completa, razão pela qual, finalmente, requereu o recebimento do recurso, com suspensão do prazo para apresentação de nova documentação, bem como a reconsideração da decisão recorrida, no sentido de se julgar a recorrente habilitada, mantendo a inabilitação das demais.

As contra-razões apresentadas pelo LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S sintetizam as falhas observadas pelo seu representante na sessão de abertura e refutaram os argumentos da recorrente contra sua documentação. Sustentou que a Resolução nº 560 do Conselho Federal de Contabilidade obriga à assinatura apenas em documentos contábeis e não em declaração de boa situação financeira. Demonstrou que a cláusula 5.2.3.2 exigia um quantitativo de pelo menos cinquenta por cento do serviço licitado e, portanto, tolerar a não indicação dessa informação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, se fosse diligenciado acerca de esclarecimentos a respeito, o mesmo tratamento lhe deveria ser dispensado, pois uma simples consulta na rede mundial de computadores sanaria a questão. Concluiu reputar correta a decisão recorrida, pugnando pela sua manutenção e cumprimento dos trâmites previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Por fim, manifestou sua reprovação quanto ao linguajar desrespeitoso empregado, em determinados trechos do recurso, contra servidores públicos municipais.

O recurso, firmado pelo representante legal da recorrente, atende aos demais requisitos do art. 6º da Lei Federal nº 9.784/99, devendo, portanto, ser conhecido, mas, em seu mérito, improvido pelas ponderações sobre as quais se discorre a seguir.

É o relatório.

Primeiramente, conforme se pode observar nos atestados das fls. 325/328, seus emissores estão ali qualificados como “empresa privada”, o que por si só, contradiz a alegação de que alguns deles consistam em órgão públicos. Mas, mesmo assim, consultando-se o cartão de CNPJ de cada entidade, na rede mundial de computadores, verifica-se estar sua natureza jurídica descrita, respectivamente, como “associação privada”, “associação privada”, “cooperativa” e “sociedade empresária limitada”.

Logo, com a devida vênia, não há como se cogitar dispor qualquer daqueles atestados de atributo inerente aos atos administrativos, qual seja, a presunção de veracidade. De qualquer modo, o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente, não guarda nenhuma relação com o caráter verdadeiro ou falso de seu conteúdo, nem mesmo com a forma ou formatação empregada.

Afinal, a verdade expressa em toda e qualquer declaração unilateral é tutelada no direito penal (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/1940) e merece, por princípio inserido no art. 5º, LVII da CRFB/88, presunção de boa-fé. Assim, não há razão prática em se duvidar de declaração de capacidade técnica apresentada para o fim de habilitação em processo licitatório. Esta Comissão Permanente de Licitações não exerceu, em nenhum momento, tal juízo de valor.

Ou seja, não se dúvida que a recorrente seja “plenamente qualificada ao exercício de sua atividade” ou que mantenha “controle de qualidade de seus serviços, (...) um quadro de trabalhadores compatível, capacitação adequada e atualizado e disponibilidade física adequada”.

A informação essencial que, de fato, deveria prestar o atestado necessário ao julgamento objetivo da habilitação consiste na indicação de quantitativo proporcional a pelo menos cinquenta por cento do serviço licitado. Essa exigência, com a devida vênia, reputa-se dedutível literal e sistematicamente da cláusula 5.2.3.2 do edital.

Isto é, se o objeto licitado consiste em determinada quantidade total de exames laboratoriais, a cláusula estabeleceu que se julgaria comprovadamente apta a ser habilitada a licitante que apresentasse atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, explicitando a realização de, ao menos, cinquenta por cento daquela quantidade total de exames.

A finalidade de tal exigência é tanto estabelecer um patamar de concorrência entre licitantes que já tenham demonstrado capacidade técnica, gerindo e operacionalizando a prestação de serviço com ao menos a metade do quantitativo ora licitado, quanto assegurar que o vencedor da disputa, futuro contratado, tenha comprovado, em processo isonômico de seleção de proposta mais vantajosa, capacidade no mencionado aspecto quantitativo.

A legalidade de tal exigência é respaldada pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua razoabilidade é ponderada pelas súmulas 24 e 30 do TCESP. Assim, ante a clareza do edital nessa cláusula, que não fora objeto de impugnação, e o respaldo legal e jurisprudencial dela, com a devida vênia, também não há como se cogitar de violação à isonomia.

Além disso, a circunstância de a recorrente ser a atual contratada para o mesmo serviço, conforme contrato nº 4.857/2008, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2008, não permite à Comissão Permanente de Licitações concluir qualquer juízo a respeito do atendimento da cláusula em questão. Isso porque, como a recorrente não juntou atestado emitido pelo órgão gestor da execução desse contrato, diligenciar nesse sentido representaria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do envelope de habilitação, conduta esta expressamente vedada pelo art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Além de proibida, no caso dos atestados de entidades privadas, tal pesquisa seria tampouco razoável, pois demandaria inquirir perante as emitentes dados de sua atividade contratual e fiscal os quais elas não são legalmente obrigadas a prestar diretamente à Comissão para a presente finalidade.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo, característica inerente a qualquer processo licitatório, por imposição do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, impede que qualquer decisão, em procedimento licitatório, seja pautada por subjetivismos. Logo, quanto a documentos de habilitação ou formulação de propostas não se cogita de erros leves, graves ou gravíssimos, mas de erros que impedem julgar se dada licitante preenche ou não as condições editalícias.

No caso, sem a informação dos quantitativos, não houve como se apurar esse preenchimento. Daí a inabilitação da recorrente e das demais licitantes que também não satisfizeram todas as condições editalícias. Por mais essa razão, com a devida vênia, reputa-se não prosperar a alegada violação de seu direito à isonomia.

Já, quanto ao alegado descumprimento da cláusula 5.2.4.1.1 do edital pela licitante LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S, igualmente, com a devida vênia, não assiste razão à recorrente, porque, conforme se argumentou nas contra-razões, a Resolução nº 560 do Conselho Federal de Contabilidade obriga à assinatura apenas em documentos de natureza contábil. A demonstração de boa situação financeira é elaborada com a transcrição de dados extraídos do balanço

ELS 386
2

patrimonial. Aliás, ela fora conferida pela Comissão Permanente de Licitações que concluiu estar correta quanto ao seu conteúdo e dispensar qualquer apontamento, até por não haver qualquer exigência editalícia quanto às formalidades de sua apresentação.

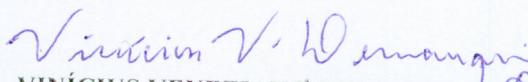
Finalmente, inobstante a doutrina jurídica sobre a Comissão Permanente de Licitações não dispor de competência para aplicar o art. 48, §3º da referida lei, no âmbito municipal, a Portaria nº 94/2010 instituiu a referida Comissão, a qual, segundo a Lei Municipal nº 5.044/08, é responsável pela condução dos processos licitatórios. Interpretando-se aquele dispositivo em consonância com o art. 6º, XII o termo “administração” empregado na Lei de Licitações se refere a “unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Ora, se a ciência administrativa ordena seus níveis de atuação em operacional, gerencial e estratégico, a unidade que operacionaliza os procedimentos licitatórios relativos ao recebimento e julgamento de documentos e propostas consiste na Comissão. Essa interpretação reputa-se coerente com o princípio da eficiência, na medida em que as autoridades superiores, responsáveis pelos níveis gerencial e estratégico, terão a oportunidade de não homologar as licitações e sempre dar a última palavra no julgamento de recursos das modalidades tradicionais, conforme a sistemática da referida lei.

Ademais, a aplicação do dispositivo é obrigatória, pois o não emprego dele pode acarretar multa à Comissão, conforme decidido no Acórdão 1060/2009 - Plenário do TCU, Ministro Relator Augusto Nardes, Sessão 20/05/2009¹.

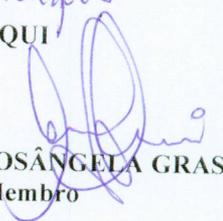
Desse modo, com a devida vênia, não há como se vislumbrar afronta à Constituição, à lei ou à jurisprudência, que justifique a reforma da decisão recorrida, considerando-se refutados, pontualmente, os argumentos formulados pela recorrente.

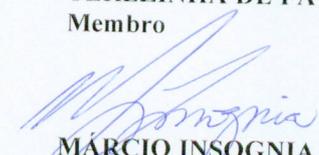
Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, a orientação jurisprudencial citada, bem como, sobretudo, a finalidade da seleção eficiente e isonômica de propostas do processo licitatório, a Comissão de Licitação, por unanimidade, conheceu do recurso, porém não lhe confere provimento, mantendo a decisão recorrida. Instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação aos licitantes. Em nada mais havendo, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão.

Birigui, 16 de setembro de 2010.


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Presidente


TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIN
Membro


ROSÂNGELA GRASSI
Membro


MÁRCIO INSOGNIA
Membro

¹ - 36.2. Veja que restou demonstrado nos autos que a proposta da empresa Econ continha defeitos graves, a saber: ausência de planilhas de orçamento; preços unitários excessivos; ausência de composições auxiliares; composições incompletas na descrição de materiais; alterações nas especificações da obra. Tais defeitos implicavam, necessariamente, na sua desclassificação. Nada obstante, a CPL, entendendo que também havia falhas na proposta da outra concorrente habilitada no certame, optou por classificar as duas propostas, adjudicando o objeto àquela com menor preço. Ora, se havia defeitos nas duas propostas, era exigível a desclassificação de ambas e a repetição do certame ou a aplicação do §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, (...) 38. Nesta oportunidade, não há questionamento sobre o edital, mas sim sobre a conduta adotada pela Comissão de Licitação e pela autoridade homologadora do certame. O fato é que, estando as duas propostas desconformes ao edital, a Comissão de Licitação deveria ter fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das irregularidades apuradas (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). (...) 39. Ao optar pela não-adoção deste procedimento, os responsáveis afrontaram o dispositivo citado, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa, tal qual já expus neste voto.”